



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSELHO PROFISSIONAL

As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). Por consequência, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN.

O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade. O fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no art. 21 do Decreto-lei nº 9.295/1946, *verbis*:

“Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição.”

O fato gerador da obrigação tributária em testilha decorre do efetivo exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. Trata-se tal registro de presunção *iuris tantum*, elidível, portanto, mediante prova em contrário.

Por sua vez, dispõe o art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”



O art. 25 do Decreto-lei n. 9.295/1946, além de afetar a escrituração contábil somente aos profissionais devidamente registrados (alíneas *b* e *c*), prevê, em sua alínea *a*, que são considerados trabalhos técnicos de contabilidade a organização e a execução de serviços de contabilidade em geral. Tem-se aí regra bem abrangente, a abarcar situações que vão além da direção, supervisão, gerência ou coordenação técnica de setor ou da responsabilidade técnica pela escrituração contábil. De modo que à luz da legislação que regulamenta a profissão em comento, todo e qualquer funcionário que exerça atividades relacionadas à organização e à execução de serviços de contabilidade é um encarregado técnico.

A par disso, o Decreto-lei nº 9.295/1946, em seu art. 36, delegou aos Conselhos de Contabilidade o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o seu Capítulo IV, no qual está inserido o art. 25, que trata justamente das atribuições do profissional da contabilidade.

No exercício de tal delegação, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 560/1983, dispondo sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Dispõe o art. 3º da mencionada Resolução:

“Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;*
- 2) avaliação dos fundos de comércio;*
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;*
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;*
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;*
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;*
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;*
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;*
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - Vara Federal Criminal e JEF de Canoas

Rua 15 de Janeiro nº 88, 5º andar – CEP 92.010-300
Canoas /RS - Fones/fax: (051) 3462-2227 e 3462-2226

10) *classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;*

11) *abertura e encerramento de escritas contábeis;*

12) *execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;*

13) *controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;*

14) *elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;*

15) *levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;*

16) *tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;*

17) *integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;*

18) *apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;*

19) *análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;*

20) *controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;*

21) *análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - Vara Federal Criminal e JEF de Canoas

Rua 15 de Janeiro nº 88, 5º andar – CEP 92.010-300
Canoas /RS - Fones/fax: (051) 3462-2227 e 3462-2226

- 22) *análise de balanços;*
- 23) *análise do comportamento das receitas;*
- 24) *avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;*
- 25) *estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;*
- 26) *determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;*
- 27) *elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;*
- 28) *programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;*
- 29) *análise das variações orçamentárias;*
- 30) *conciliações de contas;*
- 31) *organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;*
- 32) *revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;*
- 33) *auditoria interna e operacional;*
- 34) *auditoria externa independente;*
- 35) *perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;*
- 36) *fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;*
- 37) *organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;*
- 38) *planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;*
- 39) *organização e operação dos sistemas de controle interno;*
- 40) *organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;*
- 41) *organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;*
- 42) *assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;*
- 43) *assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;*
- 44) *magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;*
- 45) *participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;*



46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.”

Assim e a título de exemplo, a simples existência de contadores habilitados e registrados no conselho próprio, os quais são responsáveis por coordenar o setor de contabilidade de uma empresa e dar cabo de sua escrituração contábil, não afasta a possibilidade de que, no dia-a-dia, outros funcionários exerçam atividades privativas de contador irregularmente. O exercício da profissão contábil se dá mais pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada do que pela denominação que se lhe tenha atribuído.

Ora, o próprio Autor, ao ser indagado pelo réu CRC, informou que desempenhava as atividades de “lançamentos de notas fiscais, apuração de impostos tais como ICMS e impostos federais (Simples, Pis, Cofins e IRPJ)”, todas elas consideradas pelo art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946 e pelo art. 3º da Resolução CFC nº 560/1983 como trabalhos técnicos de contabilidade. De resto, não produziu o Autor qualquer prova capaz de demonstrar o contrário.

Assim, desempenhando o Autor efetivamente trabalhos técnicos de contabilidade e estando inscrito no CRC, possui o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição. Não o fazendo, está sujeito às penalidades igualmente previstas em lei. Registro, por oportuno, que a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, cujo não-pagamento o constitui em mora.

Não merece guarida o pedido, portanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).



Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha(m)-o(s) por recebido(s) no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de dez dias. Uma vez apresentados os eventuais recursos e as contra-razões no prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Vieira Aveline
Juiz Federal Substituto